



### SUMÁRIO

|                                            |          |
|--------------------------------------------|----------|
| <b>ATOS DO PODER EXECUTIVO.....</b>        | <b>1</b> |
| LEI Nº 551, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023..... | 1        |
| LEI Nº 552, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023..... | 2        |
| LEI Nº 553, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023..... | 6        |
| LEI Nº 554, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023..... | 8        |

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 551, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

**“ALTERA PPA/LDO/LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.”**

O **Prefeito Municipal de Fátima, Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 532, de 20 de dezembro de 2021, referente ao Plano Plurianual – PPA 2022/2025 para o município de Fátima, e estabelece outras providências.

**Art.2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 545, de 02 de janeiro de 2023, referente a Lei de Diretrizes

Orçamentárias para o exercício de 2023.

**Art.3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 546, de 02 de janeiro de 2023, referente a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

**Art.4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) nas seguintes rubricas orçamentárias:

Órgão 04 – Fundo Municipal de Saúde de Fátima  
Unidade Orçamentária - 04.13 – Fundo Municipal de Saúde – FEMUSA (FMS)

Função 10 - Saúde

Subfunção 301 – Atenção Básica

Programa 0005- Gestão do SUS e Valorização do Trabalho

Projeto/Atividade 2.087 – Manut. do Programa Saúde da Família – Primeira Infância

3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL ..... 20.000,00

3.1.91.13 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – INTRA ..... 5.000,00

3.3.90.14 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL ..... 5.000,00

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO ..... 20.000,00

3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA .....20.000,00

4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE..... 20.000,00

**Total ..... 90.000,00**

Órgão 05 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Unidade Orçamentária - 05.18 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

08 –Assistência Social

Subfunção 244 – Assistência Comunitária

Programa 0003–A Assistência lado a lado com o povo

Projeto/Atividade 2.094 – Manutenção do



**JOSÉ ANTÔNIO SANTOS ANDRADE**  
PREFEITO MUNICIPAL

Programa - SCVF – Primeira Infância

|                                                                |                  |
|----------------------------------------------------------------|------------------|
| 3.3.90.14 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL                            | 1.000,00         |
| 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO                                | 5.000,00         |
| 3.3.90.32 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA                  | 8.000,00         |
| 3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA ..... | 5.000,00         |
| 4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....            | 5.000,00         |
| <b>Total.....</b>                                              | <b>24.000,00</b> |

Órgão 07 – Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária - 07.29 – Secretaria Municipal de Educação

Função 12 –Educação

Subfunção 365 – Educação Infantil

Programa 0004 –Educação

Projeto/Atividade 2.095 – Manutenção do Ensino Infantil – Primeira Infância

|                                                                |                  |
|----------------------------------------------------------------|------------------|
| 3.3.90.14 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL                            | 2.000,00         |
| 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO                                | 24.000,00        |
| 3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA ..... | 30.000,00        |
| 4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....            | 30.000,00        |
| <b>Total .....</b>                                             | <b>86.000,00</b> |

**Art. 5º** - Servirá de cobertura a esse Crédito Especial Suplementar a redução das seguintes rubricas orçamentárias.

Órgão 03 – Prefeitura Municipal de Fátima

Unidade Orçamentária - 03.05 – Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI

Função 04- Administração

Subfunção 123 – Administração Financeira

Programa 0002 –Um novo tempo

Projeto/Atividade 2.012 – Pagamento de Dívida Consolidada

|                                              |            |
|----------------------------------------------|------------|
| 4.6.90.71 – Principal da Dívida por Contrato | 200.000,00 |
|----------------------------------------------|------------|

**Total .....** **200.000,00**

**Art. 6º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO,**  
 aos 27 dias do mês de setembro de 2.023. 134º da República, 35º do Estado e 41º do Município.

**JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 552, DE 27 SETEMBRO DE 2023.**

**Dispõe sobre a Reestruturação da Lei Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Fátima- TO e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA-TO,** no uso das suas atribuições legais conferidas; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fátima - TO aprova, e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Paragrafo Único** – Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade maior ou igual sessenta anos de idade.

**Art. 2º** A Política Municipal para a Pessoa Idosa, tem por finalidade promover o pleno exercício da cidadania das pessoas idosas do Município de Fátima, em consonancia com a Política Nacional do Idoso – PNI, com o Estatuto do Idoso e com a Política estadual do Idoso, bem como com a política de Seguridade Social.

## SEÇÃO II

### DOS PRINCIPIOS

**Art. 3º** A Política Municipal para a Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – assegurar às pessoas idosas do Município de Fátima todos os direitos à cidadania, garantindo-lhes, especialmente, o direito à igualdade, ao bem estar, à liberdade e a integração social;

II - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

III - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

## SEÇÃO III

## DAS DIRETRIZES

**Art. 4º** Constituem diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- II – formular políticas de atendimento domiciliar à pessoa em situação de risco social;
- III - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos;

## SEÇÃO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 5º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI a formulação, coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação da Política Municipal para a pessoa Idosa, nos termos do que estabelece esta lei, em consonância com as políticas de seguridade social.

**Art. 6º** A secretaria Municipal de Assistência Social e o órgão responsável pela articulação das políticas intersectoriais para a população idosa, com a participação dos conselheiros municipais do idoso.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idoso - CMDPI do Município de Fátima – TO, que trata a Lei Nº 358, de 12 de Abril de 2011, fica reestruturado nos termos desta Lei, órgão autônomo permanente, de composição paritária com caráter consultivo, deliberativo, normativo, controlador e fiscalizador da política municipal do idoso, de assessoramento imediato ao Prefeito, é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º** Compete ao conselho municipal do idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, e ainda:

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II - zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

III - estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar a Pessoa Idosa;

IV - participar da elaboração da proposta orçamentária da Gestão Municipal visando à destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

V - fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos da pessoa idosa;

VI - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à pessoa idosa, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-as aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;

VII - deliberar sobre a destinação e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VIII – acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando assim que verbas se destinem ao atendimento ao idoso.

IX- convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, conforme orientações emanadas dos Conselhos Nacionais e Estaduais;

X - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da pessoa idosa;

XI - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros;

XII - manter articulação permanente com outros conselhos municipais, com instituições similares e organismos nacionais e internacionais;

XIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.



XIV – promover o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários e outros no campo da proteção, promoção e da defesa dos direitos do Idoso.

### **Seção I**

#### **DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 10º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de assistência Social, será composto por órgãos ou entidades governamentais e não governamentais, com representação paritária, composta por membros titulares e respectivos suplentes das seguintes representações:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, cultura, Esporte e Lazer;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

V - 01 (um) representante de entidade não governamental que desenvolve ações na área de atendimento ao idoso;

VI - 02 (um) representante dos Idosos, podendo se caracterizar como idoso (indivíduo) e, ou, como organização social de idosos;

VII - 01 (um) representante dos trabalhadores com a política de atendimento e promoção do idoso.

**Art. 11º** As entidades não governamentais referidos no Art. 4º, depois de eleitas terão prazo de 15 dias, a partir da vigência desta Lei, para entregar ao Prefeito Municipal os nomes indicados para representante titulares e suplentes, junto ao Conselho, e que serão nomeados pelo Prefeito do Município através de decreto, juntamente com os conselheiros governamentais por ele indicados.

**Art. 12º** Os membros (entidades) serão nomeados para o mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que

motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade, insolvência ou impedimento.

**Art. 13º** Será destituído o (a) conselheiro (a) (pessoa) indicado(a) pela entidade, que deixar de pertencer ao quadro da instituição eleita, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pela instituição.

**Art. 14º** A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço relevante de interesse público e não será remunerada.

### **Seção II**

#### **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 15º** O Conselho reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário ou extraordinariamente sempre que houver necessidade, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 16º** O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do CMDPI, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária.

**Art. 17º** A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do CMDPI.

**Art. 18º** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

**Art. 19º** São instâncias integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa:

I –Plenária;

II –Mesa Diretora;

III –Secretária Executiva.



**§1º.** O Plenário é um órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal do Idoso.

**§2º.** A diretoria do Conselho Municipal da pessoa Idosa, eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, é composta por:

I - 01 (um (a)) Presidente;

II - 01 (um (a)) Vice-Presidente;

III - 01 (um (a)) Secretário.

**§3º.** Por iniciativa do Conselho Municipal da pessoa Idosa, através de resoluções, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pelo plenário.

**Art. 20º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

**Art. 21º** O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

**Art. 22º** O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 23º** Um funcionário representante da Secretaria Municipal de Assistência Social à qual está vinculado o Conselho desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho, sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pela Secretaria Municipal.

**Art. 24º** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada;

IV- faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

V – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

**Art. 25º** O CMDPI instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

### CAPÍTULO III

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 26º** Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter, deliberativo, composto paritariamente por representantes indicados e nomeados pelo executivo municipal e por entidades e organizações da sociedade civil.

**Art. 27º** A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como referendar os (as) Delegados (as) do CMDPI que irão representar as pessoas idosas nas Conferências Estaduais e Nacionais, conforme orientação das mesmas.

**Art. 28º** A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será realizada a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Nacional e Estadual, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

**Art. 29º** A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será divulgada através dos meios de comunicação.

**Art. 30º** O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser aprovado pelo CMDPI, estabelecerá a forma de

participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31º** Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do município e sua respectiva posse.

**Art. 32º** Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social dotar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das condições de infraestrutura, de apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos, equipamentos e meios de comunicação.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Assistência Social, de comum acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, destinará local próprio para suas reuniões, com os recursos necessários para suportar o desempenho de suas atividades.

**§ 2º** Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social assegurar aos membros do Conselho, o custeio das despesas de deslocamento e manutenção para o exercício de suas funções, quando fora do território do Município.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Assistência Social fará constar do seu orçamento a dotação de verbas necessárias as atividades do CMDPI, conforme previsão da Diretoria Executiva aprovada anualmente pela Plenária.

**Art. 33º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá sua organização e normas de funcionamento definidas em Regimento próprio, adequado a esta Lei, que deverá ser aprovado pela Plenária.

**Parágrafo único.** O CMDPI deverá elaborar e aprovar um novo Regimento, adaptado a esta Lei, em até 30 (trinta) dias após a sua nomeação.

**Art. 34º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº 358 de 12 de abril de 2011.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima/TO**, aos 27 dias do mês setembro de 2023.

**JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE**

Prefeito Municipal

#### **LEI Nº 553, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e o porte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida para Município com até 80.000 habitantes (preferencialmente) conforme disposto na Lei nº 11.977 de 07 de Julho de 2009, na Portaria nº 725 de 05 de Junho de 2023 e na Lei nº 14.620 de 13 de Julho de 2023, e ainda nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Fátima**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

FAZ SABER que o Poder Legislativo deste Município aprovou, e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**ART. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementada por intermédio do **Programa Minha Casa Minha Vida para Município com até 80.000 habitantes (preferencialmente) – Modalidades Urbana (PNHU) e Rural (PNHR)**, alocados na **Faixa 1** do Programa, conforme disposições da Lei nº 11.977 de 07 de Julho de 2009, da Portaria nº 725 de 05 de Junho de 2023 e da Lei nº 14.620 de 13 de Julho de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

**ART. 2º** – Para implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso (TAC) com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964.



**§ 1º** - As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar ao Município que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, jurídico, entre outros, necessários a boa execução do programa.

**§ 2º** - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

**§ 3º** - O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

**ART. 3º** – O Poder Executivo Municipal fará a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o disposto na Legislação Federal que normatiza o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) – Faixa 1 e em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

**§ 1º** - As áreas e terrenos a serem utilizados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) – Faixa 1 – **Modalidade Urbana (PNHU)**, deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do município, observado e em conformidade com a Portaria Mcidades 725 de 05.06.2013 e com o Plano Diretor Municipal.

**§ 2º** - As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais, regramentos do Ministério das Cidades e em conformidade com políticas habitacionais de interesse social.

**§ 3º** - O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar as concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras, para executarem os serviços necessários

para complementação da infraestrutura básica necessária, tais serviços deverão estar disponíveis a entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) – Faixa 1.

**ART. 4º** – Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de Autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

**Parágrafo Único** - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades ou profissionais, com notória especialização neste tema, mediante convênio ou contrato, que forneçam metodologias e assistência técnica de processos, desde que tragam ganhos para a produção e condução dos projetos, os quais tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais.

**ART. 5º** – Só poderão ser beneficiados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) – Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

**§ 1º** - O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deva ser comprovado que residem no Município há pelo menos dois anos.

**§ 2º** - O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.

**ART. 6º** – O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, e por recursos financeiros, bens e



serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

**Parágrafo Único** - Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 170.000 (cento e setenta mil reais) por beneficiário da Faixa 1 do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso firmado com Instituições Financeiras autorizadas;

**ART. 7º** – Na implementação do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes (preferencialmente) – Faixa 1, fica avençado que:

**I** – Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

**II** – As unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

**III** - Ficará assegurada a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas no citado Programa.

**ART. 8º** – As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

**ART. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima**, aos 27 dias do mês setembro de 2023.

**JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 554, 27 DE SETEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO FINANCEIRO DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRA DA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA REPASSADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA - TO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DISPOSTOS NA LEI FEDERAL N. 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas; FAZ SABER que o Poder Legislativo deste Município aprovou, e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 2º** O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

**Art. 3º** Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.





**Parágrafo único.** Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

**Art. 4º** Será repassada a complementação financeira para o cumprimento do piso salarial nacional proporcional à carga horária de 44 horas semanais de trabalho sobre o valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

**Parágrafo único.** O valor estabelecido no *caput* será devido na seguinte proporção:

- I - 100% (cem por cento) do piso salarial nacional para o cargo de enfermeiro;
- II - 70% (setenta por cento) do piso salarial nacional para o cargo de técnico de enfermagem;
- III - 50% (cinquenta por cento) do piso salarial nacional para o cargo de auxiliar de enfermagem e parteira.

**Art. 5º** A implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional, previsto nos artigos 1º e 2º, deverá ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, à título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC n. 127/2022).

**§ 1º** A implementação prevista no *caput* será efetivada mediante rubrica própria denominada complementação remuneratória resultante do piso salarial nacional.

**§ 2º** Não será exigível o pagamento da complementação do piso nacional por parte do Município de Fátima - TO se houver insuficiência da assistência financeira complementada da União, mencionada no *caput*.

**Art. 6º** O pagamento do piso salarial nacional será proporcional à carga horária de 44 horas semanais, de modo que, se a jornada for inferior, o piso será reduzido proporcionalmente.

**Art. 7º** Esta Lei observará todas as disposições constantes na Emenda Constitucional n. 127, de 22 de dezembro de 2022, Lei Federal n. 14.434, de 4 de agosto de 2022 e nas normativas expedidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 8º** A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima**, aos 27 dias do mês setembro de 2023.

**JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE**

Prefeito Municipal